



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 627.903 - MG (2014/0333456-5)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO**
AGRAVANTE : NATALIA ANGELINA SILVA
AGRAVANTE : RICARBENE ROBERTO FERREIRA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

PROCESSUAL PENAL E PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FURTO E FALSA IDENTIDADE. RECURSO ESPECIAL. INADMISSÃO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA AOS FUNDAMENTOS. DECISÃO. AGRAVO NÃO CONHECIDO. MANUTENÇÃO. ALEGAÇÕES VAGAS E GENÉRICAS. PRESCRIÇÃO. EARESP 386.266/SP. NÃO OCORRÊNCIA.

1. A ausência de impugnação específica aos fundamentos de inadmissibilidade do recurso especial enseja o não conhecimento do agravo que pretende destrancá-lo, em homenagem ao princípio da dialeticidade recursal.

2. Os contrapontos às razões de inadmissão do apelo nobre hão de ser claros, totais e objetivos, e, por isso, alegações vagas e genéricas não conduzem a um contrarrazoado suficiente aos fundamentos da decisão questionada.

3. Consoante entendimento consolidado nos autos do EAREsp 386.266/SP, em agravo em recurso especial, o eventual reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva deve ser precedido do exame da admissibilidade do recurso especial, a partir do qual será determinado se a data do trânsito em julgado retroagirá ou não ao último dia do prazo de interposição do recurso cabível na origem (DJe, 3/9/2015).

4. Nos moldes em que se firmou tal compreensão, caso o agravo não seja conhecido, for conhecido e desprovido ou for conhecido, mas o recurso especial não, a coisa julgada retroage à data do escoamento do prazo para interposição do último recurso admissível, passando a correr a prescrição da pretensão executória a partir daí.

5. Agravo regimental a que se nega provimento

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Maria Thereza de Assis Moura, Sebastião Reis Júnior,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Rogério Schietti Cruz e Nefi Cordeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 02 de agosto de 2016 (Data do Julgamento).

Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 627.903 - MG (2014/0333456-5)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO**
AGRAVANTE : NATALIA ANGELINA SILVA
AGRAVANTE : RICARBENE ROBERTO FERREIRA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO

(Relator):

Trata-se de agravo regimental de NATALIA ANGELINA SILVA e RICARBENE ROBERTO FERREIRA interposto contra decisão exarada no recurso em epígrafe.

Consta dos autos que os recorrentes, em primeira instância, tiveram os seguintes desfechos:

- a) NATALIA foi condenada pela prática do crime tipificado no art. 155, § 4º, IV, do Código Penal (furto qualificado pelo concurso de pessoas), sendo-lhe imposta a pena definitiva de 2 anos e 4 meses de reclusão, em regime aberto, e 11 dias-multa. A substituição da pena corporal ficou prejudicada pela reincidência.
- b) RICARBENE foi condenado pela prática dos crimes tipificados nos arts. 155, § 4º, IV (furto qualificado pelo concurso de pessoas), e 307 (falsa identidade), ambos do Código Penal, sendo-lhe imposta a pena definitiva de 2 anos de reclusão e 10 dias-multa para o crime de furto e 3 meses de detenção para o crime de falsa identidade, em regime aberto. A pena corporal foi substituída por duas restritivas de direitos, consistentes em prestação de serviços à comunidade e prestação pecuniária.

Em apelação criminal manejada pela defesa, a sentença foi parcialmente reformada em acórdão assim ementado (e-STJ fl. 279):

APELAÇÃO CRIMINAL FURTO QUALIFICADO. ABSOLVIÇÃO PELO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA - INOVAÇÃO NÃO RECEPCIONADA PELO ORDENAMENTO JURÍDICO - DESCLASSIFICAÇÃO PARA A TENTATIVA - NÃO CABIMENTO - RECONHECIMENTO DO PRIVILÉGIO - POSSIBILIDADE - FALSA IDENTIDADE - ABSOLVIÇÃO - IMPOSSIBILIDADE - ATIPICIDADE NÃO CARACTERIZADA.

01. Não há como prosperar a absolvição com base no princípio da insignificância, pois esse preceito não foi recepcionado pelo



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ordenamento jurídico brasileiro.

02. O crime de furto consuma-se a partir do momento em que a coisa é retirada da esfera de disponibilidade do ofendido e fica em poder do'. agente, ainda que de forma passageira, Sendo desnecessária a posse mansa e tranquila da res subtraída.

03. E possível a aplicação do privilégio no furto qualificado, desde que as qualificadoras sejam de índole objetiva e o fato criminoso não possua maior gravidade.

04. Atribuir-se falsa identidade à autoridade policial, no intuito de se livrar da prisão, evidencia o crime previsto no art. 307, d o Código Penal. V.V Não tipifica o crime descrito no art. 307 do Código Penal o fato de o agente fornecer nome falso no momento de sua identificação perante a Autoridade Policial, se verificado que tal proceder é feito em razão de autodefesa e não gera vantagem para si ou prejuízos a terceiros.

Consignou o acórdão recorrido que a figura privilegiada do crime de furto (ex vi, art. 155, § 2º, do Código Penal) deveria incidir na sanção imposta ao recorrente, RICARBENE, já que era primário e a res era de pequeno valor, redimensionando sua pena definitiva para 1 ano e 4 meses de reclusão e 6 dias-multa.

Irresignada, a defesa então interpôs recurso especial, alegando ofensa aos arts. 1º, 59, 155 e 307, todos do Código Penal.

O tribunal de origem, ao examinar a admissibilidade do apelo nobre, decidiu por inadmitir o recurso pelos fundamentos aduzidos às fls. 384/385 (e-STJ), quais sejam: a) ausência de impugnação a todos os fundamentos autônomos que serviram de sustentáculo ao entendimento aplicado, atraindo o teor da súmula 283/STF; e b) simbiose do entendimento aplicado pelo acórdão com a orientação consolidada nesta Corte Superior de Justiça, nos moldes da súmula 83/STJ.

Instada a se manifestar a respeito do apelo nobre, a douta Subprocuradoria-Geral da República, na pessoa do Dr. Alcides Martins, opinou pela incidência da súmula 182/STJ, haja vista o não atendimento ao princípio da dialeticidade recursal.

Conclusos os autos nesta Corte, o agravo não foi conhecido com base na súmula 182/STJ, uma vez que as razões do inconformismo não atacaram, especificamente, os fundamentos da decisão agravada.

Não obstante a fundamentação desenvolvida na decisão monocrática,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

os ora agravantes se insurgem contra a incidência da súmula 182/STJ, e, ainda, suscitam a ocorrência da prescrição da pena imposta pelo crime de falsa identidade.

Diante da natureza de parte das razões aduzidas (prescrição), a douta Subprocuradoria-Geral da República foi provocada, novamente, a opinar, oportunidade em que afirmou que *"não há previsão regimental para manifestação do Ministério Público Federal em recurso interposto com fulcro nos arts. 258 e 259 do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, razão pela qual devolvo os presentes autos ao Superior Tribunal de Justiça"* (e-STJ fl. 462).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 627.903 - MG (2014/0333456-5)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO

(Relator):

A despeito da qualidade das suas razões, o recurso não se credencia ao provimento, ante a inexistência de fundamento capaz de infirmar as bases da decisão agravada, que deve ser mantida em todos os seus termos.

Contrariamente ao que argumentam os agravantes e acertadamente invocado pela decisão agravada, os recorrentes, no agravo em recurso especial, omitiram-se em infirmar, efetivamente, o teor das súmulas 83/STJ e 283/STF, utilizadas com fito de demonstrar a simbiose do entendimento alcançado pelo acórdão com a compreensão desta Corte Superior de Justiça sobre o tema — tipicidade da conduta de atribuir-se falsa identidade perante a autoridade policial, conforme o REsp representativo da controvérsia n. 1.362.524 — e, no que tange à súmula 283/STF, na carência de impugnação do argumento utilizado pelo voto vogal (vencedor) de que é inaplicável a bagatela na hipótese de furto qualificado pelo concurso de pessoas.

Nesse passo, não há que se falar, como pretendem os agravantes, em impugnação pela simples asserção breve, vaga e genérica de que "*É certo que não existe súmula vinculante sobre o tema*" (e-STJ fl. 392), visto que tal afirmação não conduz a um contrarrazoado claro, total e objetivo dos fundamentos da decisão questionada.

Assim, em havendo omissão de impugnação específica acerca dos fundamentos da referida decisão, a aplicação do enunciado sumular n. 182/STJ deve ser mantida. Nesse sentido, confirmam-se:

PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. FURTO. RES FURTIVA DE VALOR NÃO IRRISÓRIO E CONTUMÁCIA DELITIVA. INAPLICABILIDADE DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA NO CASO CONCRETO. FUNDAMENTOS DA DECISÃO RECORRIDA. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO. SÚMULA Nº 182/STJ. INCIDÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO.

1. Em face do teor do verbete nº 182 da Súmula desta Corte, o agravo regimental que deixa de atacar os fundamentos da decisão agravada - inaplicabilidade do princípio da insignificância em razão



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

da contumácia delitiva e do valor não irrisório do bem - não deve prosperar.

2. Agravo regimental não conhecido.

(AgRg no AREsp 737.414/MT, 6ª Turma, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, DJe 21/03/2016)

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. VIOLAÇÃO DE DIREITO AUTORAL. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. IMPOSSIBILIDADE. NECESSÁRIO REVOLVIMENTO DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. PROVIDÊNCIA INCABÍVEL NA VIA ELEITA. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. AGRAVO QUE NÃO COMBATEU OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. APLICABILIDADE DO VERBETE N. 182 DA SÚMULA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. AGRAVO NÃO CONHECIDO.

- A Corte de origem determinou o recebimento da denúncia, reconhecendo a existência de indícios suficientes para o seu processamento, diante das provas juntadas aos autos. Rever essa premissa importa em incursão no conteúdo fático-probatório, procedimento inviável em habeas corpus.

- O agravante não atacou um dos fundamentos da decisão agravada utilizado para negar seguimento ao recurso - sejam os crimes previstos no caput do art. 184 e em seu §1º de ação penal pública incondicionada, limitando-se apenas a argumentar pela ausência de sigilo entre as partes envolvidas e existência de acordo na esfera trabalhista entre o recorrente e a vítima, circunstância que enseja a aplicação da Súmula n. 182 desta Corte Superior.

Agravo regimental não conhecido.

(AgRg no RHC 53.837/SP, 5ª Turma, Rel. Ministro ERICSON MARANHÃO, DJe 21/03/2016)

Com relação à alegação de prescrição, destaque-se o teor da compreensão desenvolvida nos autos do EAREsp 386.266/SP, de 03/09/2015, Relator Ministro Gurgel de Faria, que conta com a seguinte ementa:

PENAL E PROCESSUAL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SUPERAÇÃO DA SÚMULA 315 DO STJ, EM CARÁTER EXCEPCIONAL. RECURSO ESPECIAL INADMITIDO NA ORIGEM. DECISÃO CONFIRMADA NO ÂMBITO DO STJ. FORMAÇÃO DA COISA JULGADA. MOMENTO. PRINCÍPIO DA DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO.

1. Nos termos da Questão de Ordem acolhida nestes autos, a Súmula 315 do Superior Tribunal de Justiça foi superada, em caráter excepcional, para se admitir o processamento dos embargos de divergência em agravo.

2. Divergência estabelecida quanto à formação da coisa julgada quando o recurso especial é inadmitido na origem com posterior decisão do Superior Tribunal de Justiça confirmando essa



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

inadmissibilidade.

3. Consoante posicionamento do Supremo Tribunal Federal, especificamente no âmbito do processo penal, não é a interposição de recurso dentro do prazo legal que impede o trânsito em julgado da decisão judicial, mas sim a interposição de recurso cabível, pois o recurso só terá o poder de impedir a formação da coisa julgada se o mérito da decisão recorrida puder ser modificado.

4. A decisão que inadmite o recurso especial ou extraordinário possui natureza jurídica eminentemente declaratória, tendo em vista que apenas pronuncia algo que já ocorreu anteriormente — e não naquele momento — motivo pelo qual opera efeitos *ex tunc*. Assim, o trânsito em julgado retroagirá à data de escoamento do prazo para a interposição de recurso admissível.

5. Recursos flagrantemente incabíveis não podem ser computados no prazo da prescrição da pretensão punitiva, sob pena de se premiar o réu com a impunidade, pois a procrastinação indefinida de recursos contribui para a prescrição.

6. Conclusão que mais se coaduna com o princípio da duração razoável do processo, previsto no art. 5º, LXXVIII, da Carta Magna, erigido a direito fundamental, que tem por finalidade a efetiva prestação jurisdicional.

7. O julgamento do agravo deve preceder à eventual declaração de prescrição da pretensão punitiva. Somente nas hipóteses em que o agravo não é conhecido por esta Corte (art. 544, § 4º, I, do CPC), o agravo é conhecido e desprovido (art. 544, § 4º, II, "a") e o agravo é conhecido e o especial tem seu seguimento negado por ser manifestamente inadmissível (art. 544, § 4º, II, "b" - 1ª parte), pode-se afirmar que a coisa julgada retroagirá à data do escoamento do prazo para a interposição do recurso admissível. Nas demais hipóteses previstas no § 4º, II, do artigo em comento, o especial é considerado admissível, ainda que sem sucesso, não havendo que se falar em coisa julgada operada ainda no Tribunal de origem.

8. Embargos de divergência acolhidos para reformar a decisão proferida no agravo, firmando o entendimento de que, inadmitido o recurso especial pelo Tribunal de origem, em decisão mantida pelo STJ, há a formação da coisa julgada, que deverá retroagir à data do término do prazo para interposição do último recurso cabível.

9. Retorno dos autos à Sexta Turma para que decida o agravo interposto contra a decisão que inadmitiu o recurso especial, matéria prejudicial à verificação da ocorrência da prescrição da pretensão punitiva (grifei).

Compulsando-se os autos e de forma a alinhar-se a tal entendimento, depreende-se que a decisão monocrática (e-STJ fls. 422/424) proferida nesta Corte não conheceu do agravo em recurso especial com base na súmula 182/STJ, confirmando a inadmissibilidade determinada na origem, o que ora se mantém mesmo após o manejo



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

de agravo regimental.

Diante disso, a coisa julgada deve retroagir à data do escoamento do prazo para interposição do último recurso admissível, no dia 25/3/2014, que é a data do último dia de prazo para interposição do recurso especial na origem, passando a correr a prescrição da pretensão executória a partir daí.

De mais a mais, verifica-se também que o prazo prescricional de três anos regulado pelo artigo 109, VI, do CP, incidente em virtude da reprimenda definitiva de 3 meses de detenção, não transcorreu entre a data do recebimento da Denúncia, em 18/4/2012 (e-STJ fl. 74), e a sentença condenatória recorrível, publicada em 25/7/2012 (e-STJ fl. 185), ou entre esta última e a retromencionada data de escoamento do prazo do último recurso cabível.

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo regimental.**

É o voto.

Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2014/0333456-5 **PROCESSO ELETRÔNICO AREsp 627.903 / MG**
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 0024991672012 10362120024991 10362120024991001 10362120024991002
10362120024991003 10362120024991004 24991672012 249916720128130362

EM MESA

JULGADO: 02/08/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ANTONIO SALDANHA PALHEIRO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **ROGERIO SCHIETTI CRUZ**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO**

Secretário

Bel. **ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : NATALIA ANGELINA SILVA
AGRAVANTE : RICARBENE ROBERTO FERREIRA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Furto Qualificado

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : NATALIA ANGELINA SILVA
AGRAVANTE : RICARBENE ROBERTO FERREIRA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Thereza de Assis Moura, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Nefi Cordeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.